



Número: **0800128-08.2020.8.14.0038**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **13/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800128-08.2020.8.14.0038**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| KARYANNE CRISTINA DOS SANTOS BARROS (JUIZO RECORRENTE) | SYANNE MARIA CORREA MIRANDA (ADVOGADO) |
| PREFEITO DO MUNICIPIO DE OURÉM (RECORRIDO) | |
| MUNICIPIO DE OUREM (RECORRIDO) | |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) | LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 12943909 | 07/03/2023 12:57 | Acórdão | Acórdão |
| 12607984 | 07/03/2023 12:57 | Relatório | Relatório |
| 12607987 | 07/03/2023 12:57 | Voto do Magistrado | Voto |
| 12607993 | 07/03/2023 12:57 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) - 0800128-08.2020.8.14.0038

JUIZO RECORRENTE: KARYANNE CRISTINA DOS SANTOS BARROS

RECORRIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURÉM, MUNICÍPIO DE OUREM

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA QUE PASSOU A FIGURAR DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL EM RAZÃO DE DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO A NOMEAÇÃO. MULTA SOB A PESSOA FÍSICA DO GESTOR. REDIRECIONAMENTO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE OURÉM. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, confirmar parcialmente a sentença nos termos do voto da eminente relatora.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800128-08.2020.8.14.0038

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURÉM

SENTENCIADA: KARYANNE CRISTINA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADA: SYANNE MARIA CORREA MIRANDA (OAB/PA 29.721)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança determinando à autoridade impetrada que realize a nomeação das candidatas aprovados no concurso público, cargo de Assistente Social, sob pena de multa pessoal ao gestor municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Consta dos autos que a impetrante participou do Concurso Público nº 01/2017 concorrendo às 05 vagas ofertadas para o cargo de Assistente Social logrando classificação no 07º lugar, entretanto, em razão de 03 (três) candidatas melhores classificadas terem desistido passou a figurar dentro do quantitativo de vagas.

Apesar de notificada a autoridade coatora não prestou informações.

Sobreveio sentença concedendo a ordem.

Não houve interposição de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária.



Durante o prazo de validade 03 (três) candidatas melhor classificadas: Fabiana Santos Nascimento de Oliveira Ferreira (1º lugar), Suellen Reis Contente (3º lugar) e Edilcinha de Sousa Cavalcante Magalhães (4º lugar) constituíram vínculos em outros entes federados ou foram exonerados.

É cediço que o direito à nomeação inicialmente existe para aquele candidato aprovado dentro do quantitativo de vagas. Contudo, o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO, INICIALMENTE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1004069 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017)*

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). **2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.** 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)*

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR



*DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. **II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.** III – Agravo regimental improvido. (RE 643674 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013)*

Dessa forma, a candidata passou a figurar dentro do número de vagas ofertadas e, assim, ostentando direito subjetivo a nomeação.

No entanto, mostra-se indevida a fixação das astreintes em desfavor da pessoa física da gestor devendo ser redirecionada para pessoa jurídica de direito público.

ANTE O EXPOSTO, em sede de Remessa Necessária **altero parcialmente a sentença**, no sentido de determinar o redirecionamento da multa imposta em desfavor do Município de Ourém.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

Belém, 06/03/2023



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – REMESSA NECESSÁRIA Nº 0800128-08.2020.8.14.0038

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURÉM

SENTENCIADA: KARYANNE CRISTINA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADA: SYANNE MARIA CORREA MIRANDA (OAB/PA 29.721)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança determinando à autoridade impetrada que realize a nomeação das candidatas aprovados no concurso público, cargo de Assistente Social, sob pena de multa pessoal ao gestor municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Consta dos autos que a impetrante participou do Concurso Público nº 01/2017 concorrendo às 05 vagas ofertadas para o cargo de Assistente Social logrando classificação no 07º lugar, entretanto, em razão de 03 (três) candidatas melhores classificadas terem desistido passou a figurar dentro do quantitativo de vagas.

Apesar de notificada a autoridade coatora não prestou informações.

Sobreveio sentença concedendo a ordem.

Não houve interposição de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença.

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária.

Durante o prazo de validade 03 (três) candidatas melhor classificadas: Fabiana Santos Nascimento de Oliveira Ferreira (1º lugar), Suellen Reis Contente (3º lugar) e Edilcinha de Sousa Cavalcante Magalhães (4º lugar) constituíram vínculos em outros entes federados ou foram exonerados.

É cediço que o direito à nomeação inicialmente existe para aquele candidato aprovado dentro do quantitativo de vagas. Contudo, o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO, INICIALMENTE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1004069 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017)*

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). **2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.** 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-*



*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. **II - O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes.** III – Agravo regimental improvido. (RE 643674 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 27-08-2013 PUBLIC 28-08-2013)*

Dessa forma, a candidata passou a figurar dentro do número de vagas ofertadas e, assim, ostentando direito subjetivo a nomeação.

No entanto, mostra-se indevida a fixação das astreintes em desfavor da pessoa física da gestor devendo ser redirecionada para pessoa jurídica de direito público.

ANTE O EXPOSTO, em sede de Remessa Necessária **altero parcialmente a sentença**, no sentido de determinar o redirecionamento da multa imposta em desfavor do Município de Ourém.

É como voto.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



DIREITO PÚBLICO. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017. ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA QUE PASSOU A FIGURAR DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL EM RAZÃO DE DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO A NOMEAÇÃO. MULTA SOB A PESSOA FÍSICA DO GESTOR. REDIRECIONAMENTO À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE OURÉM. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Sessão Virtual, a unanimidade, confirmar parcialmente a sentença nos termos do voto da eminente relatora.

Data e hora registradas eletronicamente pelo sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

